



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001040/93-80
Recurso nº. : 14.294
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : LUIZ CARLOS NÓBREGA SHALDERS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.290

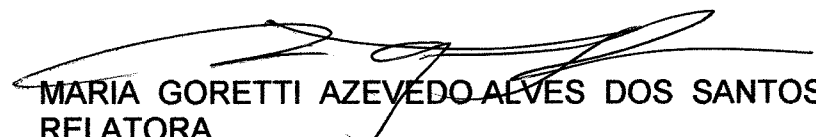
IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS NÓBREGA SHALDERS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001040/93-80
Acórdão nº : 102-43.290
Recurso nº : 14.294
Recorrente : LUIZ CARLOS NÓBREGA SHALDERS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ZELY RACHEL SEIXAS SHALDERS, CPF/MF número 117.796.518-64 representante legal do espólio de LUIZ CARLOS NÓBREGA SHALDERS, CPF/MF número 009.578.799-20, inconformada com a decisão de 1ª Instância, fora do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 15, da contribuinte exige-se de imposto a importância de NCZ\$ 31,40 relativa a multa por atraso na entrega da declaração de término de espólio, acrescido de 69,20 OTN's de imposto ou correção monetária.

Intimada (fls. 19) a apresentar os comprovantes de pagamento de aluguel feitos em 1988 utilizados como abatimento na declaração IRPF, ano base e exercício 1988, atendeu prontamente a contribuinte, acostando aos autos os documentos de fls. 20/26.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em parte em decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO

A declaração final de espólio deverá abranger os rendimentos auferidos e serão permitidos todos os abatimentos e deduções cedulares correspondentes às despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, desde que comprovadamente efetuadas no ano-base até a data da sentença homologatória da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, e será considerada como correspondente ao exercício financeiro em que ocorrer o termo final do prazo fixado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001040/93-80

Acórdão nº : 102-43.290

para sua entrega, sujeitando-se às normas estabelecidas para o exercício em causa.

GLOSA – DESPESAS COM ALUGUÉIS

Restabelece-se, até o limite anual permitido, o abatimento do aluguel comprovadamente pago no ano-base pelo contribuinte.

DESCONTO PADRÃO

Ao contribuinte é facultado efetuar o desconto padrão de até 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos, limitando-se no exercício 88 a CZ\$ 95.400,00.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada em 29/05/96, apresentou recurso em 22/07/96, fora do prazo regulamentar.

Contra-razões da PFN às fls. 83.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001040/93-80
Acórdão nº : 102-43.290

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O artigo 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo Administrativo Fiscal, estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recurso, contado da ciência da decisão de primeiro grau.

Tomando-se por base o AR de fls. 32v. verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão "a quo" em 29 de maio de 1996 e só apresentou a peça recursal na repartição competente em 22 de julho de 1996, ou seja, decorridos quase 60 dias da data "ciência". A decisão recorrida, portanto a destempo, não há como superar sua intempestividade.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS